

## ACIDENTE DO TRABALHO - (CF, 114) A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA

J. Nepomuceno Silva\*

### SUMÁRIO

1. A Jurisdição, como poder e função, é abstrata e genérica. Para ser concretizada, requer o instituto da competência. É esta que irá especificar, por questões de ordem prática e de política legislativa e judiciária, o poder de cada órgão de julgar. Assim, as regras de competência vão indicar o que, onde e a quem a prestação jurisdicional será entregue.

2. “Para saber se a lide decorre da relação de trabalho não tenho como decisivo, *data venia*, que a sua composição judicial penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não, especificamente, de Direito do Trabalho. O FUNDAMENTAL É QUE A RELAÇÃO JURÍDICA ALEGADA COMO SUPORTE DO PEDIDO ESTEJA VINCULADA, COMO O EFEITO À SUA CAUSA, À RELAÇÃO EMPREGATÍCIA...”. (CJ n. 6.959-6 - DF, j. em 23.05.1990, Relator Min. Sepúlveda Pertence - *Revista LTr*, São Paulo, v. 59, n. 10, 1995, p. 1375)

3. “*Data maxima venia*, incidem em deslize de interpretação, passando ao largo de noções básicas de processualística, os que argumentam pela incompetência da Justiça especial para o julgamento de ação de (ex) empregado em face do (ex) empregador, quando se pede indenização por dano decorrente de ACIDENTE DO TRABALHO. Seu raciocínio eiva-se de simplismo na medida em que procuram primeiramente enquadrar a matéria no âmbito de competência da Justiça comum, sabidamente residual, sem antes verificarem o campo delimitado para as Justiças especiais. Ora, se a competência comum é eminentemente residual, para fixação de seu âmbito, o primeiro passo há de ser a delimitação das competências das especiais, adotando-se obviamente em tal mister os critérios estabelecidos pela Constituição e demais leis, situando-se, assim, por exclusão, o campo de atuação da Jurisdição comum...”. (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *In Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*, 2ª ed., São Paulo: LTr, 1998, p. 239)

### I - A TEMÁTICA

Até o julgamento do RE n. 238.737-4-SP, relator o Min. Sepúlveda Pertence, ocorrido em 17.11.1998 (DJU - 05.02.99), com respaldo em reiteradas decisões do STJ, inclusive sumuladas (Súmula n. 15), à unanimidade, entendíamos que a competência para tais julgamentos era da Justiça Comum, de balde a clareza daquele

---

\* Juiz da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais.

Mestrando em Direito Público pela UNIFRAN - São Paulo.

Professor de Direito Eleitoral e de Teoria Geral do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de Itaúna - Minas Gerais.

artigo, *verbis*: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.”

A dúvida maior, no tema, parece nascer do exame da redação do inciso I do art. 109 da CF, *verbis*: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, da qual, dentre o mais, originaram as Súmulas:

1. 235/STF: “É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”
2. 501/STF: “Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

## II - A DIVERGÊNCIA

Estou, *data venia*, em que ditas Súmulas (e, com elas também a de n. 15 do STJ) têm o inequívoco propósito de explicitar o inciso I do art. 109 da CF, o qual, como visto, define competência aos juízes federais, excepcionando os casos em que os mesmos não devem atuar (falência, acidentes do trabalho e as causas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Desse contexto, a grande indagação que se faz é se essa exclusão define, via contrária, a inclusão das causas acidentárias no âmbito da Justiça Comum. Compatibilizando aquele texto com o do art. 114, forçoso é concluir que as causas de acidente do trabalho, previstas no art. 109 - I, referem-se àquelas que apresentem no pólo passivo as mesmas entidades definidas em seu intróito (União, autarquias, empresas públicas federais e sociedades de economia mista, esta última por força das Súmulas n. 42/STJ; 517/STF e 556/STF), por exemplo, quando se tratar de reajuste de benefício acidentário, como resultou assente no seguinte julgado:

“...II - A ação revisional de benefício previdenciário, ainda que decorrente de acidente do trabalho, não é um prolongamento desta. Os benefícios previdenciários são os instituídos e reajustados pela legislação própria não subordinada à acidentária. Incidência do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 109 da Constituição.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região”. (STJ, CC 3622/RS, Rel. Min. Jesus Costa Lima, 3ª Seção, Decisão: 05.11.92, DJ 1 de 23.11.92, p. 21833)

Trata-se, pois, de acidente do trabalho típico, apresentando, sempre, no pólo passivo, o órgão previdenciário, até porque, quanto a ele, a própria CLT (art. 643, § 2º) assim excepciona, com suporte no Decreto n. 24.637/34, cuja matéria, hoje, é regulamentada pela Lei n. 8.213/91, a respeito da qual cabem, aqui, os comentários de Antonio Lopes Monteiro e Roberto F. S. Bertagni *in Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais* (São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 08/09): “O primeiro diploma legal de proteção ao trabalhador acidentado foi o Decreto n. 3.724/19. De lá para cá tivemos os Decretos n. 24.637/34, 7.036/44, as Leis n. 5.316/67, 6.367/76, regulamentada esta pelo Decreto n. 79.037, de 24.12.76, e, atualmente, a Lei n. 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n. 357, de 07.12.91, parcialmente alterado pelo Decreto n. 611, de 21.07.92, e atualmente pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97”, diplomas esses voltados para a disciplina do ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO a que se refere a competência definida no inciso I do art. 109 da CF/88, em razão do que fica claro que não inclui, óbvio, os conflitos de mesma sede, envolvendo empregadores e empregados, deles excluídos a União, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista. A propósito, chama-nos a atenção o que, ainda a respeito dessa COMPETÊNCIA, comentam Antonio Lopes Monteiro e Roberto F. S. Bertagni (*op. cit.*, p. 97):

“Apesar de figurar no pólo passivo da ação acidentária uma autarquia instituída pela União Federal, a competência para processar e julgar as causas relativas ao acidente do trabalho estão afetas à Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal. É que da mesma forma que a Constituição de 1967 (Emenda n. 1, de 1969), a Constituição Federal de 1988, no art. 109, I, mantém a excepcionalidade.

No mesmo sentido a Lei n. 8.213/91, no art. 129, assim preleciona: ‘Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: ... II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses...’. Se houver varas especializadas, segundo a organização judicial de cada Estado, a estas será deferida a competência.”

Resta evidente, pois, e não custa repetir, que não inclui, óbvio, os conflitos, de mesma sede, entre empregadores e empregados, que não os em que se virem envolvidos a União, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Quanto à Súmula n. 15 do STJ, “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”, endossando nosso modesto raciocínio quanto à sua pertinência exclusiva ao inciso I do art. 109 da CF, comenta Roberto Rosas, *in Direito Sumular* (7ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 300), *verbis*:

“A Constituição excepciona a competência da Justiça Federal para as causas de acidentes do trabalho (art. 109, I). Ainda que intervenha autarquia federal, esse julgamento cabe à Justiça Estadual.”

Aliás, sobre a mesma Súmula, vejam a discussão travada entre o STJ e o

STF, quando de hipótese de reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho, a qual também espalha luzes sobre o tema em comento:

“Súmula 15 do STJ (Competência em acidente do trabalho): ‘Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho’ (v. jurisprudência s/ esta Súmula em RSTJ 16/391). No mesmo sentido: RTJ 153/1010. V. CF 109-I.

Todavia, quanto às ações revisionais: ‘Não compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário ainda que decorrente de acidente do trabalho, exceto se, no foro do domicílio do segurado, não funcionar vara da Justiça Federal’ (STJ - 3ª Seção, CC 20.540-RS, Rel. Min. Vicente Leal, j. 26.11.97, v.u., DJU 02.02.98, p. 54). V. art. 109, § 3º. No mesmo sentido: RSTJ 78/317, v.u.; Corte Especial, ED no REsp 21.794-SP, Rel. desig. Min. Edson Vidigal, j. 27.10.94, receberam os embs., 5 votos vencidos, DJU 08.04.96, p. 10438.

O STF tem opinião contrária: ‘Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AgRg 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho é da Justiça comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente do trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício, que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque acessório segue a sorte do principal’ (STF - 1ª Turma, RE 205.886-6-SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 24.03.98, deram provimento, v.u., DJU 17.04.98, seq. 1e, p. 19). No mesmo sentido: RTJ 154/208, um voto vencido, 158/248, 161/356. ‘Ação de indenização por acidente do trabalho, fundada no direito comum. Tratando-se de pedido que se assenta nas normas de responsabilidade civil, independentemente da relação de trabalho havida entre as partes, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça comum estadual’ (STJ - 2ª Seção, CC 19.817-SC, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 10.12.97, v.u., DJU 06.04.98, p. 9).” (Confira-se em NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil*, 30ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 54)

Pesquisando sobre a origem da referida Súmula n. 15, constata-se sua absoluta pertinência ao inciso I do art. 109 da CF, erigida que foi a partir dos julgamentos proferidos nos CC 137, 196, 263, 377, 439, 950 e 1057, em sessão da Corte Especial do STJ, de 08.11.90 (DJU de 14.11.90, p. 13025), todos versando o acidente do trabalho típico (o previdenciário) sobre o qual, não há dúvida quanto à competência da Justiça Comum.

Outra grande dúvida, nesse temário, ressaí da locução “ainda que”, contida na Súmula n. 501/STF, já transcrita, pela qual o raciocínio lógico erigiria uma generalidade, em razão da qual, não fosse a especialização jurisdicional comandada pelo art. 114, daria razão àqueles que pretendem ver as lides acidentárias, envolvendo empregadores e empregados, dirimidas pela Justiça Comum.

Também ela guarda adstrição ao referido inciso I do art. 109 da CF, valendo,

a respeito, convocar a lume os comentários de Roberto Rosas (*op. cit.*, p. 221), *verbis*:

“A Lei n. 5.316, de 14.9.1967, que integrou o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, dispôs em seu art. 16 que os juízes federais seriam competentes para julgar os dissídios decorrentes da aplicação dessa lei. Em percuciente voto o Min. Aliomar Baleeiro desenvolveu seu raciocínio para declarar incompetente a Justiça Federal para julgar essas causas. Razões de ordem constitucional, com apoio no AI n. 2, e o art. 105 da Lei n. 5.010, que excetuavam expressamente da competência da Justiça Federal essas causas. Outro ponto de destaque assenta no volume excessivo de trabalho, o que acarretaria o caos na Justiça Federal (CJ 3.893, RTJ 44/360; CJ 5.446, DJU de 04.12.1970. Ratificada no julgamento do CJ 6.401, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU 03.06.1983; CF de 1988, art. 109, I). Ver Súmula 235.”

Conclui-se, pois, que, também aí não há compreender a inclusão dos acidentes do trabalho fora das hipóteses do multicitado inciso I do art. 109 da CF, impondo-se vê-la nos limites daquela interpretação, com a inclusão da União, empresas públicas ou sociedades de economia mista, já que o INSS é uma autarquia, assim, primeva naquela aplicação.

O certo é que a abrangência do art. 114 da CF, em casos tais, excetuados os casos de interesse público, definidos no art. 109 - I, é que comanda o melhor raciocínio no tocante à competência para dirimência dos conflitos de acidente do trabalho, envolvendo empregadores e empregados, até porque, na aplicação análoga do aforismo: *lex specialis derogat legem generalem*, a prevalência é a regra do art. 114, sendo inadmissível entender que a Constituição contivesse dispositivos conflitantes, o que não é verdade.

Penso que, a partir da interpretação dada pelo eminente Ministro, extirpa-se qualquer dúvida a respeito. Quando de julgamento de matéria desse jaez pela 1ª Câmara Cível, assim posicionei-me, *data venia*:

“Submeto à culta apreciação da Eg. Turma julgadora, questão, a meu sentir, prejudicial ao conhecimento do presente apelo. Refiro-me à competência para conhecimento e julgamento desta lide que, a partir do julgamento proferido no RE n. 238.737-SP, relator o Min. Sepúlveda Pertence, realizado no dia 17 de novembro último, passa a ser da Justiça do Trabalho, aliás, onde iguais vêm sendo apreciados há tempos, entretanto, sob ampla divergência, que, agora, se extirpa, mercê da interpretação, maior e definitiva do STF, que, como se sabe, é o guardião da Constituição, como, aliás, consta do próprio texto (art. 102), sabendo-se que ‘desde a implantação da República em nosso País, o STF teve duas funções principais: a) velar pela aplicação da Constituição Federal; b) velar pela aplicação uniforme da legislação ordinária da União’ (Celso Agrícola Barbi, ‘Supremo Tribunal Federal, Funções na Constituição Federal de 1988’, Revista dos Tribunais, ano 79 - junho de 1990 - v. 656, p. 18).

Até recentemente, as ações indenizatórias, por danos materiais, cumuladas

ou não, a danos morais, quando calcadas na relação de trabalho, tinham duas interpretações distintas, quanto à competência, envolvendo a Justiça Comum e a Trabalhista. Cada qual entendia-se competente para conhecer da questão.

Entretanto, chegando ela ao Supremo Tribunal Federal, no RE 238.737-4-SP, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 17.11.98 (DJU de 05.02.99), assim restou ementado, *verbis*: 'Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização, por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundada em fato decorrente da relação de trabalho (CF, art. 114: 'Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, [...] outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...', nada importando que o dissídio venha a ser resolvido com base nas normas de Direito Civil. Com esse entendimento, a Turma conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do STJ que - ao entendimento de que a causa de pedir e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional pretendida, definindo-lhe a competência - assentara a competência da Justiça Comum para processar ação de reparação, por danos materiais e morais, proposta por trabalhador dispensado por justa causa sob a acusação de apropriação indébita. Precedente citado: CJ 6.959-DF (RTJ 134/96)', o que, a meu sentir, repito, define de vez a questão...".

Daquele citado precedente, penso imperioso dirigir o foco da análise para a doutrina e premissa expandidas pelo eminente Min. Sepúlveda Pertence, por si sós, elucidantes, *verbis*:

"Donde o RE da empresa ré, por contrariedade ao art. 114 da Constituição, pois enquadrável a espécie na área das 'outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho', que o preceito incluiu na competência da Justiça especial. Depois de citar Pinho Pedreira (LTr 55-5/559) - que se refere a acórdão plenário da minha lavra do CC 6.959 - e João Oreste Dalazen (RDTrab. 77/84) - que lhe abonam a tese, o RE, bem fundamentado, argumenta f. 69, 75:

'Como suposta justificativa entendeu o Tribunal que a *causa petendi* determina a competência.

Nesse ponto, porém, não diverge a Recorrente, pois é, efetivamente a *causa petendi* que define a competência.

Andou mal, porém, o V. Acórdão, ao não se dar conta do que a *causa petendi* repousa, indiscutivelmente, na relação de emprego mantida entre Recorrente e Recorrido, já que os danos morais pretendidos resultariam de fato ocorrido em razão e durante a vigência do contrato de trabalho.

Bem a propósito ensina Eulálio B. Vidigal, na trilha da concepção de Chiovenda (*Direito Processual Civil*, p. 46):

'A causa da ação é um estado de fato e de direito que é a razão pela qual existe uma ação e que, de regra, se subdivide em dois elementos: uma relação jurídica e um estado de fato contrário ao direito (*causa petendi*).

O estado de fato que o recorrido entende ser contrário ao direito, e sobre o qual tenta fundamentar seu pleito é, exatamente, a afirmação da ora Recorrida,

segundo a qual ele se apropriara de equipamento seu. Tal fato, inequivocamente, decorre, diretamente, da relação de trabalho, e está inserto na relação típica empregador/empregado, não tendo relevância que o direito que o empregado queira extrair daquelas circunstâncias - dano moral - possa estar encartado no direito civil, também porque não há proibição expressa quanto à sua apreciação pela Justiça do Trabalho. Ao contrário, o art. 114 da Constituição Federal outorga, à Justiça do Trabalho, a apreciação de todo e qualquer direito que decorra das hipóteses versadas naquele artigo de lei, sem qualquer distinção ou restrição.”

A circunstância da espécie trabalhada no referido RE tratar-se de indenização por despedida de obreiro por justa causa (apropriação indébita) não impede se elatere a ótica interpretativa, quando as hipóteses fáticas se assemelharem, em casos de dissídios individuais envolvendo trabalhadores e empregadores, dado que o método ali posto é o dedutivo (do geral para o particular). A propósito, no já referido CJ n. 6.959-6 (DF), j. em 23.05.1990, relator o mesmo e. Ministro (*Revista LTr*, São Paulo, v. 59, n. 10, 1995, p. 1375), assim é o supedâneo de seu vencedor voto, *verbis*:

“7 - Para saber se a lide decorre da relação de trabalho não tenho como decisivo, *data venia*, que a sua composição judicial penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não, especificamente, de Direito do Trabalho. 8 - O FUNDAMENTAL É QUE A RELAÇÃO JURÍDICA ALEGADA COMO SUPORTE DO PEDIDO ESTEJA VINCULADA, COMO EFEITO À SUA CAUSA, À RELAÇÃO EMPREGATÍCIA, como parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituto de Direito Civil.” (destaquei)

Daquele Conflito de Competência, cuido destacar, ainda, de sua ementa, o seguinte texto:

“2. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita EM RAZÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, inserindo-se no contrato de trabalho.” (Obs.: A íntegra desse voto consta ao termo deste trabalho) (destaquei novamente)

Esse entendimento, aliás, veio em corolário ao que clamavam Délio Maranhão e Luiz I. B. Carvalho (*in Direito do Trabalho*, 17ª ed., Ed. FGV, 1998, pp. 395/397), *verbis*:

“A JUSTIÇA DO TRABALHO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estava na 1ª edição deste livro:

‘Escrevemos alhures: ‘...ressalta a importância da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem, depois da integração expressa da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, cabe dizer a última palavra no que se refere à interpretação das leis de proteção ao trabalho. Aquele que, hoje, ignora a

jurisprudência trabalhista do Supremo não pode pretender que conheça nosso Direito do Trabalho, ainda que saiba a Consolidação de cor. Pode ser afirmado, sem medo de erro, que a característica marcante do Direito do Trabalho no Brasil, a partir de 1946, está no papel que o Supremo foi chamado a desempenhar no terreno da legislação social. Quem, antes dessa data, lesse o Diário da Justiça, não encontraria, senão esporadicamente, matéria trabalhista. Nos dias atuais, o Supremo pronuncia-se a cada instante sobre questões que envolvem a aplicação do Direito do Trabalho e seus arestos são invocados, diariamente, ante os juízes especializados da Justiça do Trabalho'. Por outro lado, 'os juízes do Supremo Tribunal Federal, formados na mais autêntica tradição civilista, nem sempre se acham muito à vontade no trato das questões de trabalho. Talvez daquela formação lhes advenha certo preconceito intelectual contra o Direito do Trabalho, um tanto irreverente em relação a respeitáveis tabus do individualismo jurídico. E isto se reflete nas vacilações de sua jurisprudência'. E ainda: 'É conhecido o episódio da resistência oposta pela Corte Suprema norte-americana à legislação social do grande Roosevelt, pelo que mereceu a seguinte censura de Friedmann: o fato de que a última palavra caber a uma corte composta de nove homens conduziu a um despotismo judiciário que, por várias décadas, em nome da lei e sob a proteção da independência dos juízes, retardou uma legislação socialmente vital'. Embora não se possa, sem flagrante injustiça, fazer igual censura ao nosso Supremo Tribunal, interessante é notar que a Corte americana exerceu aquela resistência através de declarações de inconstitucionalidade de leis sociais, enquanto o Supremo cria, ainda, embaraços ao pleno funcionamento do novo direito, por timidez na aplicação de garantias constitucionais de caráter social-trabalhista.'

Ora, se existe uma justiça especial do trabalho, é porque se entendeu necessária tal especialização. Mas, se por integrar essa Justiça o Poder Judiciário, a última palavra, muitas vezes, em questões especializadas do trabalho, vem a ser proferida pelo Supremo Tribunal, sem nenhuma especialização, de duas uma: ou se especializa, também, o Supremo, ou não se justifica mais a existência de uma Justiça especial.

A Constituição anterior resolveu o problema fazendo do Tribunal Superior do Trabalho o Supremo Tribunal Federal na matéria de sua competência específica. Assim é que, nos termos de seu art. 143:

'As decisões do Tribunal Superior do Trabalho serão irrecuráveis, salvo se contrariarem a Constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.'

Essa regra foi mantida pelo Texto Fundamental de 1988, embora esteja disposta de forma diversa (art. 102).

Limitando, pois, à hipótese de infringência de preceito constitucional o cabimento de recurso extraordinário de decisão da Justiça do Trabalho, assegurou a Constituição a esta Justiça o sentido de especialização que lhe justifica a existência."

Com efeito, se o fundamental, como diz o eminente Ministro, assenta-se na circunstância da RELAÇÃO JURÍDICA vincular-se à RELAÇÃO EMPREGATÍCIA, não há como dissociar-se, hoje, do raciocínio os casos de acidente do trabalho,



mesmo que adstritos à responsabilidade civil do empregador, já que, repito, são primazes na parte principal da redação do multicitado art. 114, equivalente, ali, por exemplo, aos casos de despedida injusta, aviso prévio, punição injusta, etc., pois parece-me impossível imaginar que a questão dos riscos inerentes ao trabalho (CF, art. 7º, XXII) possa ter outra ótica que não a integrativa, até mesmo porque justo é ao obreiro recusar trabalho sem a devida proteção, como expressão daquela disposição constitucional, capitulada exatamente no conjunto do rol dos demais direitos substantivos dos trabalhadores, por exemplo, no caso do direito ao piso salarial (V); da remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (IX); da duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (XIII) e de gozo de férias anuais remuneradas (XVII), etc., etc., sem descurar, no mesmo texto maior (XXVIII), que o legislador otimizou a obrigação do empregador de efetuar SEGURO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO, sem excluir indenização em caso de dolo ou culpa, parte final esta que a jurisprudência passou a entender como íntegro das relações jurídicas adstritas ao DIREITO COMUM, sob divergência, que é objeto deste desprezioso trabalho.

Nesse diapasão, vejam o que registra o juiz e professor, Sebastião Geraldo de Oliveira, *in Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador* (2ª ed., São Paulo: LTr, 1998, p. 238), *verbis*:

“Por outro lado, os danos sofridos pelo empregado, provenientes dos acidentes do trabalho, estão diretamente relacionados à execução do contrato de trabalho, mormente porque a culpa do empregador, nessa hipótese, quase sempre resulta da não-observância das normas regulamentares de segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho previstas na legislação trabalhista.”

### III - A VOZ DA CLT

É imperioso registrar que a CLT, em vários de seus dispositivos, trata do acidente do trabalho como matéria interna de competência, pois contém diretrizes que, se não lhe fosse nuclear, não teria qualquer sentido vê-lo incluído no genérico do art. 114 da CF, ou melhor, não teria sentido constarem do texto especializado, já que, segundo ótica diversa, a definição seria (mas não é) da Justiça Comum. Nessa hipótese, seria inarredável admitir um contra-senso a partir da conclusão de que a competência residual (a comum) priorizaria a competência especializada (a trabalhista).

Tais dispositivos são os seguintes:

- a) para cálculo de indenização por acidente do trabalho (art. 40, III);
- b) para cômputo na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado por motivo de acidente do trabalho (art. 4º, parágrafo único);
- c) para definir obrigação do empregador de fornecer EPI, buscando prevenir acidente do trabalho (art. 166);
- d) idem, quanto à obrigatoriedade das empresas em manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho (art. 162);
- e) idem, para constituição da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de

- Acidentes (art. 163);
- f) define como ato faltoso do empregado a recusa, injustificada, ao uso dos EPI fornecidos pelo empregador (art. 158, parágrafo único);
- g) obriga as empresas a instruírem seus empregados para evitar acidentes do trabalho (art. 157, II), e tantos outros.

Vejam, também, no dispositivo em comento (CF, 114) em seu § 2º, quando a hipótese é coletiva, que o legislador constituinte atribui à Justiça do Trabalho a possibilidade de “estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho”. Isto quer dizer que a CF atribui ampla competência à Instância Especializada do Trabalho, pois otimiza regras de proteção ao trabalho, por corolário, ao trabalhador, implicando concluir que se o empregador adotar todas as regras protetoras, em casos tais, não se submeterá a qualquer reclamação. Avulta concluir, também, do mesmo texto que o legislador, quando se refere a outras controvérsias, foi mais abrangente até ao expressar “relação de trabalho” e não, somente, relação de emprego.

Pela amplitude do texto, parece não restar dúvida quanto à intenção do legislador. A partir de 1988, a indagação residia, também, na intercalada locução “na forma da lei”, o que deixou de existir a partir da conclusão de que essa lei é a CLT, cujo art. 652, IV, a dirime ao dispor que “Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: a) conciliar e julgar: [...] IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho”, sobre o qual vale trazer a lume o ensinamento de Vander Zambeli Vale, juiz do trabalho substituto da 3ª Região, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira, in *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*, 2ª ed., São Paulo: LTr, 1998, p. 239):

“*Data maxima venia*, incidem em deslize de interpretação, passando ao largo de noções básicas de processualística, os que argumentam pela incompetência da Justiça especial para o julgamento de ação de (ex) empregado em face do (ex) empregador, quando se pede indenização por dano decorrente de ACIDENTE DO TRABALHO. Seu raciocínio eiva-se de simplismo na medida em que procuram primeiramente enquadrar a matéria no âmbito de competência da Justiça comum, sabidamente residual, sem antes verificarem o campo delimitado para as Justiças especiais. Ora, se a competência comum é eminentemente residual, para fixação de seu âmbito, o primeiro passo há de ser a delimitação das competências das especiais, adotando-se obviamente em tal mister os critérios estabelecidos pela Constituição e demais leis, situando-se, assim, por exclusão, o campo de atuação da Jurisdição comum. A inversão da ordem atenta contra a Constituição e fere o senso lógico quando se procura a competência residual sem se considerar a expressamente prevista. Cf. Acidente do Trabalho - Culpa do Empregador - Indenização - Competência da Justiça do Trabalho. *Jornal Trabalhista*, v. 13, n. 601, p. 392, 1996.

(141) Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com

prioridade para a conclusão, e II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.” (destaquei)

Entendem alguns estudiosos do tema que o art. 114 da CF carece de regulamentação em sua parte segunda, a partir da locução “na forma da lei”. Acontece que aquilo que se fazia necessário regulamentar, naquele dispositivo maior, ocorreu através da Lei n. 8.984, de 07.02.95, quando estendeu-se a competência da Justiça do Trabalho: “Art. 1º Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de Convenções Coletivas de Trabalho, ou Acordos Coletivos de Trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador”, valendo concluir que nada mais há para regulamentar, até porque a locução “outras controvérsias”, constante do mesmo texto, se carecesse de regulamentação, seu intérprete maior (STF) não expenderia juízos de aplicação e eficácia, como fez o eminente Min. Sepúlveda Pertence, integrante daquele alto Sodalício, nos já multimencionados arestos, até também porque, sendo tema da mais alta importância no contexto jurídico nacional, não se compreenderia que o Congresso Nacional se reunisse para examinar só um tópico, delegando o outro, para futuro incerto, ainda mais sabendo dos clamores sociais que o ato representaria. Hoje, - é forçoso reconhecer e dizer - estamos diante de uma praxe não desejável e até perigosa, na qual o jurisdicionado, em face da divergência, objeto deste trabalho, está podendo escolher a jurisdição (comum ou trabalhista) que aparentar-lhe maior vantagem. Se, ainda não é assim, gritantemente, nos casos de acidente do trabalho não previdenciários, certamente o é nos demais, como são exemplos os daqueles julgados, convocados a lume. Penso que não há mesmo razão para exigir-se tal regulamentação, pois a CLT, em seu art. 643, *caput*, c/c art. 652, IV, a tudo define, merecendo ênfase e destaque especial, do último dispositivo citado, sua expressão “DEMAIS DISSÍDIOS”. Discorrendo a respeito, Valentin Carrion, *in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho* (21ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 475/476), ensina que:

“A competência típica da Justiça do Trabalho é a de compor as lides referentes à relação de emprego (o chamado trabalho subordinado ou de integração na empresa), não eventual, entre os próprios interessados singulares (dissídios individuais) ou entre uma categoria profissional e a categoria econômica ou a respectiva empresa (dissídios coletivos).

3. O dissídio individual tem por objeto os direitos e obrigações individuais de um ou vários empregados determinados e seu empregador, resultantes do vínculo de emprego. Excluem-se as ações de competência da Justiça Comum, nas demais relações que possam surgir entre empregados e empregadores (criminais, possessórias, de despejo, ou outras), assim como aquelas que, decorrentes da relação laboral, não têm o empregador como parte; é o caso das ações de acidente do trabalho (Justiça Comum estadual) e as ações da Previdência Social (Justiça Federal, CF, art. 109); quanto às últimas, ressalvam-

se as referentes às comarcas onde, residindo o segurado, inexistir sede dessa jurisdição e que pertencem à Justiça Comum em primeira instância e, em segunda, aos Tribunais Regionais Federais (art. 109, § 3º). Os crimes contra a organização do trabalho são da competência da Justiça Federal (art. 109, VI).

As ações de acidente do trabalho não pertencem à Justiça do Trabalho nem à Federal (CF, 109, I), logo continuam na Comum; têm rito sumaríssimo (L. 6.367/76, que também conceitua o sinistro, benefícios e prescrição) e não se suspendem nas férias forenses (L. 1.338/76). Legislação (art. 12, nota 3).

Compete à Justiça Estadual processar e julgar questões pertinentes ao direito de família, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários (TFR, Súmula 53, infra).

A expressão 'relação de emprego', como se disse, é a que corresponde ao trabalho subordinado, contrapondo-se, de um lado, à relação civil do trabalhador autônomo e, de outro, à relação pública do regime estatutário, ou seja, a característica do funcionário público.

A relação de emprego com os Estados-Membros e com os Municípios (Administração Pública direta e indireta) pertencem à competência da Justiça do Trabalho. Mas não a dos empregados da União Federal, suas autarquias e empresas públicas, que a Constituição anterior havia reservado para a chamada Justiça Federal (juizes federais e antigo Tribunal Federal de Recursos). A Carta Magna de 1988 devolveu à Justiça do Trabalho a competência natural para conhecimento dessas ações (art. 114), que, pelo critério *ratione personae*, lhe havia sido retirada. Entretanto, a União adotou o regime único estatutário para seus servidores (L. 8.112/90, art. 243), o que atribui à Justiça Federal a competência jurisdicional, salvo para os servidores das empresas públicas e sociedades de economia mista, que permanecem no regime de emprego.”

Discorrendo sobre o mesmo tema “Competência para conhecer da Ação de Reparação de Danos decorrentes de Acidente do Trabalho por culpa do empregador”, Ronaldo A. de Andrade, Juiz de Direito em São Paulo, professor de Processo Civil na Faculdade Metropolitana Unidade - SP, (*Revista de Processo*, Editora RT, n. 83, pp. 238/245) acrescenta que:

“Ademais, como consumidor perante o Código do Consumidor, o trabalhador é considerado hipossuficiente em relação ao empregador, de forma que a CLT determina que quando a prova for difícil para o trabalhador, inverte-se o ônus da prova, em benefício do trabalhador. Perante a Justiça Comum o trabalhador não goza desse benefício e será sempre tratado em pé de igualdade com o empregador, isso não obstante o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, uma vez que a matéria da prova é de ordem processual, de forma que o juiz na Justiça Estadual não poderá inverter o ônus da prova ante a inexistência de previsão legal.

Por derradeiro, vale ainda salientar que a Justiça do Trabalho está melhor aparelhada, dada sua especialização na matéria, para apreciar as questões envolvendo acidentes do trabalho, pois na maior parte das vezes tais acidentes

ocorrem em razão do empregador haver descumprido alguma regra de direito do trabalho, tais como não fornecimento de equipamento individual de proteção, não fornecimento de local adequado para o exercício do trabalho atribuído ao trabalhador ou qualquer outra regra de direito laboral. De forma que nada justifica o julgamento das lides dessa natureza pela Justiça Estadual, que a teor no disposto no art. 114 da CF, repita-se, é absolutamente incompetente em razão das pessoas que legitimamente podem figurar nos pólos ativo e passivo da relação jurídico-processual daí advinda.”

Com igual autoridade, em sua magnífica obra, ensina Sebastião Geraldo de Oliveira (*op. cit.*, pp. 237/240):

“Enquanto vigia a Constituição da República de 1967, era inquestionável o entendimento de que a competência, para julgar as controvérsias referentes à indenização por responsabilidade civil decorrentes de ACIDENTE DO TRABALHO, era da Justiça Comum Estadual. Isso porque o art. 142, que fixava a competência da Justiça do Trabalho, contemplava uma exceção no parágrafo 2º com o seguinte teor: ‘Os litígios relativos a acidentes do trabalho são de competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.’

Com o advento da Constituição da República de 1988, a questão mereceu tratamento diverso que não pode ser ignorado. Primeiramente, porque o art. 114 não repetiu a ressalva acima registrada, não devendo o intérprete criar distinção onde a lei não distinguiu; em segundo lugar, porque a indenização a cargo do empregador, proveniente do acidente do trabalho, foi incluída no rol dos direitos dos trabalhadores como expressamente prevê o art. 7º, XXVIII. Conseqüentemente, os dissídios individuais entre empregados e empregadores, referentes às indenizações derivadas do acidente do trabalho, estão no âmbito da competência da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, os danos sofridos pelo empregado, provenientes dos acidentes do trabalho, estão diretamente relacionados à execução do contrato de trabalho, mormente porque a culpa do empregador, nessa hipótese, quase sempre resulta da não-observância das normas regulamentares de segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho previstas na legislação trabalhista.

As decisões que estão atribuindo competência à Justiça Comum dos Estados para apreciar tais controvérsias, *data venia*, só têm como sustentáculo o apego às construções jurídicas do passado. Não há qualquer disposição constitucional atribuindo à Justiça Estadual essa competência, razão pela qual há de prevalecer a norma genérica do art. 114 da Lei Maior, combinada com o art. 652 da CLT que estabelece: Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: a) conciliar e julgar: [...] IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho.

Pode-se argumentar que o art. 109, I, da Constituição de 1988, exclui da competência da Justiça Federal as causas relativas ao acidente do trabalho, bem como aquelas sujeitas à Justiça do Trabalho. Entretanto, esse dispositivo

apenas registra uma exceção à regra geral, qual seja, sempre que participar da relação processual entidade autárquica federal - como é o caso do INSS - a competência é da Justiça Federal, exceto quando se tratar de causas relativas a acidentes do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ademais, o art. 129 da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, fixa competência da Justiça Estadual para os litígios decorrentes dos acidentes do trabalho apenas no que tange aos direitos acidentários. Isso porque, esses litígios, ainda que provenientes da execução do contrato de trabalho, não têm o empregador como parte, já que a ação é ajuizada em face da Previdência Social.

Logo, a conclusão inarredável é que, após a Constituição da República de 1988, os litígios referentes às indenizações por danos materiais e/ou danos morais postuladas pelo acidentado, provenientes de acidente do trabalho em que o empregador tenha participado com dolo ou culpa, devem ser apreciados pela Justiça do Trabalho.”

Também com propriedade, escreve Valdir Florindo, em seu artigo “Dano moral e o mundo do trabalho - Juízo competente”, publicado no repertório *IOB de Jurisprudência*, 2ª quinzena, novembro/98, n. 22/98, caderno 2, pp. 475/482, quando, comentando o artigo 114/CF, dentre o mais, diz:

“Referido dispositivo constitucional traz alterações substanciais de acréscimo à competência da Justiça do Trabalho, não só para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores..., mas, também, ‘na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho’.

Examinando o caso sob a luz do artigo susomencionado, torna-se, segundo nos parece, fácil concluir que a Constituição Federal estendeu a competência da Justiça Especializada para a solução de outras controvérsias, outros conflitos, não importando se de outra esfera do direito, mas, sim, que seja decorrente da relação de emprego. A ilustre Professora Alice Monteiro de Barros, após examinar com muita propriedade a questão pertinente à competência quanto ao assunto em tela, é categórica ao afirmar que... ‘..., se a compensação por dano moral for proveniente da relação de emprego, a competência da Justiça do Trabalho emerge do texto constitucional, ...’.

Analisando em profundidade o mecanismo do dano moral no direito do trabalho, o Eminentíssimo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, João Oreste Dalazen, com a autoridade que lhe é peculiar, ensina que ‘No que tange à lide entre empregado e empregador referente a indenização civil por dano moral, cuidando-se também de infração à obrigação contratual acessória implícita de respeito à honra e à dignidade de outro contratante, ou de lesão provocada como empregado ao empregador e vice-versa, em virtude do contrato de trabalho, afigura-se também competente a Justiça do Trabalho, ante o comando dos arts. 652, inc. IV, da CLT e 114, da CF/88.’

Para reforço desta tese, o saudoso Ministro do TST, Orlando Teixeira da Costa, posicionou-se ao dizer que ‘...conquanto a indenização de dano moral pertença ao âmbito do Direito Civil, se o pedido decorrer ou tiver como origem um contrato de trabalho, a competência para julgar o caso será da Justiça do

Trabalho e não da Justiça Comum...’.

Importa trazer, em síntese apertada, os inúmeros doutrinadores que partilham do mesmo entendimento. São eles: Orlando Teixeira da Costa, Arnaldo Süssekind, João Oreste Dalazen, Octávio Bueno Magano, Luís Carlos Amorim Robortella, José Francisco Siqueira Neto, Alice Monteiro de Barros, João de Lima Teixeira Filho, Marly Cardone, Pinho Pedreira, Eduardo Gabriel Saad, Floriano Corrêa Vaz da Silva, Raimundo Simão de Melo, Irany Ferrari, José Wilson Ferreira Sobrinho, Jorge Pinheiro Castelo, José Alberto Couto Maciel, Edson de Arruda Câmara, Vander Zambeli Vale, Sebastião Geraldo de Oliveira, José Augusto Rodrigues Pinto, Valdir Florindo, Osmair Couto, Antonio Getúlio Rodrigues Arraes, Ralph Cândia, Habib Tamer Badião, Ialba-Luzza Guimarães de Mello, Amélia Valadão Lopes, Euclides Alcides Rocha, Carlos Augusto Escanfella, Cláudio Armando Couce de Menezes, Rodolfo Pamplona Filho, Enoque Ribeiro dos Santos, Gislane A. Sanches, Antônio Carlos Amaral Leão, Beatriz Della Giustina, Adelson do Carmo Marques, Guilherme de Moraes Mendonça, Eliana Pedroso Vitelli, Miriam Rachel Ansarah Russo Terayama e outros.

Podemos então, descortinar, com nitidez, que o setor doutrinário trabalhista já se posicionou em larga escala quanto à competência da Justiça do Trabalho no que toca ao dano moral originado na relação de emprego, ou dela derivante”.

Cumpra lembrar que a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98, que modificou o sistema de previdência social no país, estabelecendo normas de transição e outras providências, quanto ao predo art. 114, não o modificou quanto à matéria em comento, acrescentando, apenas, o § 3º com a seguinte redação: “Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, ‘a’, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.”

#### **IV - NOSSA POSIÇÃO E AVANÇO DO STF À HIPÓTESE**

Neste Tribunal, minha modesta ótica é endossada pelos eminentes colegas, juízes Duarte de Paula e Moreira Diniz, aquele integrante da 3ª Câmara Cível, que, dentre outros pronunciamentos no mesmo sentido, assim expendeu (ementa) no julgamento do AI n. 311.540-2, da Comarca de Ubá, ocorrido a 30.08.2000, *verbis*:

“É da Justiça Trabalhista a competência para julgar ação de indenização por danos morais, movida pelo empregado ao empregador, decorrentes de fato com origem na relação de emprego, nos termos do que estabelece o art. 114 da Constituição Federal, mesmo que constitua a causa de pedir um ilícito civil e funde-se a reparação em normas de direito comum.”

É de suma importância captar essa ementa a lume (o que faço com ênfase até), ante o que ocorreu na seqüência do mesmo processo, pois a agravante, ao contrário de outros, recorrendo corretamente para o Supremo Tribunal Federal que, como ressabido (CF, 102, *caput*), é o guardião da carta fundamental, viu ali, primeiramente na voz do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, a consagração da tese pela competência especializada (Justiça do Trabalho) em reparação de danos decorrentes de acidente

do trabalho, juízo esse referendado, posteriormente, pela respectiva turma julgadora daquele alto Sodalício, para fins de recepção do respectivo RE, cujo pronunciamento é recentíssimo, advindo do julgamento da PET 2.260-MG, ocorrido no último dia 18.12.2001 e publicado na Gazeta Mercantil de 30.12.2001, *verbis*:

“A Turma referendou decisão do Min. Sepúlveda Pertence, relator, que, à vista de precedentes do STF no sentido da competência da Justiça Trabalhista para o julgamento da espécie - ação versando sobre reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho por culpa da empregadora -, deferira liminar para sustar o prosseguimento da ação ordinária em curso na justiça comum, determinando o imediato processamento do recurso extraordinário retido nos autos (CPC, art. 542, § 3º) interposto contra decisão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais que, em sede de agravo de instrumento, afirmara competência da justiça comum estadual para o julgamento do caso.”

Por duas oportunidades anteriores (em 1990, por ocasião do CJ 6.959-6-DF e, em 1998, com o julgamento do RE 238.737-4) o eminente Ministro Sepúlveda Pertence concluiu nesse sentido, mas envolvendo indenização por danos morais fora da hipótese de acidente do trabalho, o que permitia aos intérpretes otimizar o art. 109 da CF. Todavia, como se viu, agora já houve manifesta referência aos danos decorrentes de acidente do trabalho, os quais, sem a mínima dúvida, são expungíveis na instância especializada quando vinculados ao pacto laboral e isto já fora suficientemente mencionado pelo eminente Ministro quando de seu primeiro pronunciamento nessa temática.

A nova orientação do STF já começa a redirecionar o pensamento deste Sodalício (antes resistente), como é exemplo o do julgamento da Apelação Cível n. 358.834-9, da Comarca de Divinópolis, Relator o eminente Juiz Caetano Levi Lopes, ocorrido no dia 13 de março de 2002, quando a culta turma julgadora, de cuja composição fazem parte ainda os eminentes Juízes Edilson Fernandes e Tereza Cristina da Cunha Peixoto, para instaurar um conflito, otimizando os novos rumos, assim expendeu, à unanimidade, *verbis*:

a) na ementa:

“1. O egrégio Supremo Tribunal Federal fixou exegese ampla quanto ao art. 114 da Constituição da República (Conf. Jurisdição n. 6.959-DF, RE n. 238.737 e liminar na Medida Cautelar n. 2.260-MG).

2. Desta forma, qualquer conflito, ainda que residente no direito comum e tenha como causa uma relação de emprego, deve ser solucionado pela Justiça do Trabalho. [...]”.

b) no voto:

“Portanto, está o egrégio Supremo Tribunal Federal cristalizando o entendimento acerca da interpretação do art. 114 da Constituição da República e da qual é guardião (art. 102). E a inteligência da referida norma é no sentido mais genérico: dissídio trabalhista não é somente aquele que tenha origem



diretamente no direito do trabalho mas qualquer conflito, ainda que residente no direito comum, mas que tenha como causa a relação de emprego. Neste espectro amplo, sem dúvida o acidente do trabalho está vinculado ao vínculo laboral, *id est*, o sinistro ocorreu porque estava em execução um contrato de trabalho.

Ressalvo que, até então, vinha adotando visão mais estrita. Todavia, curvome à interpretação do órgão jurisdicional supremo pois é quem, constitucionalmente, pode realizá-la em caráter definitivo.”

Eventual dúvida que ainda persistia perdeu total substância a partir do julgamento do AI n. 349.976-1-RJ, ocorrido no dia 02 de agosto de 2001, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, cuja definitividade põe cobro a toda essa desnecessária tormenta, no panorama do direito pretoriano. Pelo seu alto significado, cuido transcrever, na íntegra, o inteiro teor do acórdão, não sem antes lembrar aos céticos que a lei (8.213/91, art. 21) equipara doença profissional ou do trabalho a acidente do trabalho. Ei-lo:

“Cuida-se, na origem, de ação de indenização por ato ilícito, ajuizada pela recorrida perante a Justiça Comum, visando ao pagamento pelo empregador de verba salarial permanente, a título de reparação por doença pulmonar resultante do trabalho.

A ação foi julgada procedente, condenada a empresa em danos morais e materiais.

No julgamento da apelação, foi afastada a preliminar de incompetência do Juízo, sob o argumento de que, além de não argüida na oportunidade própria, quando da contestação, não se enquadra a hipótese no art. 114 da Constituição, por não ter a ação natureza trabalhista, mas ser de rito comum, objetivando ‘indenização, por ato ilícito praticado pelo empregador, na forma do que dispõem os arts. 159, 1522 e 1523 do Código Civil.’

Nestes termos resumiu-se o acórdão:

‘Ação de indenização, por ato ilícito, promovida contra o empregador - Competência do Juízo do cível e não da Justiça Trabalhista ou de Juízo especializado em Acidentes do Trabalho - Culpa do empregador, devidamente comprovada, por prova pericial e testemunhal - Contrato de trabalho rescindido anos após o advento da atual Carta Magna - Ocorre culpa contra a legalidade, quando o empregador, descumprindo a Lei, não fornece ao obreiro proteção ao aparelho respiratório, mesmo havendo desprendimento de poeira na fabricação de rendas e assemelhados - Procedência da ação - Desprovimento do apelo.’

Dessa decisão foi interposto o RE - sob a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição -, indeferido na origem. Donde, o agravo de instrumento.

Nas razões do RE, aduz a recorrente, em suma, que:

‘...por se tratar de ação de responsabilidade civil proposta por

trabalhador contra seu ex-empregador em decorrência de danos materiais e morais ocasionados durante a relação empregatícia, e não se tratar de acidente do trabalho, fatos reconhecidos como verdadeiros pela Colenda Câmara a quo, entendeu a Apelante, ora Recorrente, como entende o Excelso STF que a competência jurisdicional é da Justiça do Trabalho e não da Justiça Comum Estadual.

Por tal motivo, embora não tenha alegado a incompetência na ocasião da contestação, eis que na época, 1993, a jurisprudência era controvertida, e, uma vez que a incompetência absoluta, como no presente caso, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição nos exatos termos do disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, a Apelante, ora Recorrente, em preliminar à Apelação, f. 198/200 alegou a incompetência absoluta do Juízo Cível [...].

Vale dizer: a circunstância de o pedido alicerçar-se em norma do Direito Civil, em si e por si, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho se a lide assenta na relação de emprego, ou se dela decorre.'

Reporta-se a recorrente a decisões do Supremo Tribunal (CJ 6.959-6, Pleno, Pertence, DJ 22.02.91; RE 249740 (1ª T., Pertence, 17.08.99, DJ 24.09.99 e RE 238737 (1ª T., Pertence, 17.11.98, DJ de 05.02.99).

Tem razão a recorrente. O acórdão recorrido discrepou do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento plenário do aludido CJ 6.959-6 (Pleno, maioria, Pertence, DJ 22.02.91), quando se decidiu que: 'à determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho'.

Assim sendo, na linha da citada decisão plenária e daquelas proferidas desde então em hipóteses similares, entre as quais nos referidos RREE, que relatei, e de acordo com o que dispõem os §§ 3º e 4º do artigo 544 do Código de Processo Civil (cf. Leis n. 9.756/98 e 8.950/94, respectivamente), provejo o presente agravo e, desde logo, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para declarar nulo o processo, a partir da sentença de primeiro grau, inclusive.

Brasília, 2 de agosto de 2001".

É imperioso dar destaque para a parte final do acórdão onde o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição (art. 102), DECLAROU NULO O PROCESSO, cuja definição é a que estamos a expender há bastante tempo. Vale dizer, insistir na tese contrária implica em prejudicar o cidadão (reclamante/autor) por propiciar a delonga no *iter* RECURSAL brasileiro, já que anulando na base permitirá ao mesmo levar sua questão à JUSTIÇA DO TRABALHO, que, insisto, é a competente

para dirimir tais conflitos na verdadeira exegese do art. 114 da Constituição Federal.

## V - CONCLUSÕES E JURISPRUDÊNCIA (DO STJ)

1. Até a CF/67, modificada pela EC n. 1/69, por força de seu art. 142, § 2º, os dissídios relativos a ACIDENTES DO TRABALHO eram, indistintamente, expungidos na Justiça Comum, por expressa exclusão da Justiça especializada.

2. “Com o advento da Constituição da República de 1988, a questão mereceu tratamento diverso que não pode ser ignorado. Primeiramente, porque o art. 114 não repetiu a ressalva acima registrada, não devendo o intérprete criar distinção onde a lei não distinguiu; em segundo lugar, porque a indenização a cargo do empregador, proveniente do acidente do trabalho, foi incluída no rol dos direitos dos trabalhadores como expressamente prevê o art. 7º, XXVIII. Conseqüentemente, os dissídios individuais entre empregados e empregadores, referentes às indenizações derivadas do acidente do trabalho, estão no âmbito da competência da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, os danos sofridos pelo empregado, provenientes dos acidentes do trabalho, estão diretamente relacionados à execução do contrato de trabalho, mormente porque a culpa do empregador, nessa hipótese, quase sempre resulta da não-observância das normas regulamentares de segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho previstas na legislação trabalhista.

As decisões que estão atribuindo competência à Justiça Comum dos Estados para apreciar tais controvérsias, *data venia*, só têm como sustentáculo o apego às construções jurídicas do passado. Não há qualquer disposição constitucional atribuindo à Justiça Estadual essa competência, razão pela qual há de prevalecer a norma genérica do art. 114 da Lei Maior, combinada com o art. 652 da CLT...”. (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. cit.*, pp. 237/240)

3. Não há exigir-se regulamentação do art. 114 da CF, quanto à locução “outras controvérsias”, contida no texto, em face de seu intérprete maior e guardião único (CF, 102, *caput*) já aplicá-lo em várias oportunidades (*v.g.* RE 238.737-4-SP e CJ 6.959-6-DF), até porque o que ali se fazia necessário regulamentar já o foi pela Lei n. 8.984, de 07.02.95.

4. Sobre entender que, tratando-se de ato ilícito praticado pelo empregador em sede de responsabilidade civil, o mais importante e significativo, ante o império constitucional, é ver se decorre ele de uma relação de trabalho, pois como consignou o eminente Ministro em seu voto proferido no citado CJ 6.959-6-DF “o fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como efeito à sua causa, à relação empregatícia...”.

5. A partir daquela interpretação do STF, volta-se, *data venia*, o teor da Súmula n. 15 do STJ, somente para os casos previdenciários, impondo-se, nos demais, a declinação da competência para aquela Instância Especializada do Trabalho, sobretudo de ofício, pois se trata de MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, remanescendo à Justiça Comum somente casos residuais, fora da aplicação do referido art. 114 da CF.

6. O acidente do trabalho fora das hipóteses do inciso I do art. 109 da CF é fato típico nas relações jurídico-trabalhistas, compondo a exegese do art. 114 da CF, devendo ser analisado em face dos DIREITOS SOCIAIS, capitulados no art. 7º, XXII e XXVIII, do mesmo diploma maior. E, sendo assim, como efeito à sua causa, ressoi competente para dirimi-lo a Justiça Especializada do Trabalho, cumprindo esclarecer que a exclusão feita pelo art. 109, I, otimiza uma exceção à regra geral, no tocante à competência dos juízes federais, cuja inferência não pode infirmar COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA e explicitante, como a do art. 114.

7. Aos que insistem que a decisão do STF é isolada (mas não é), não custa lembrar que também o STJ já definiu:

a) “Fixação da competência pela natureza da pretensão. Determina-se a competência pela natureza da pretensão, no caso fundada na CLT, levando o feito à Justiça laboral.” (STJ - 2ª Seção, CC n. 1.322-SP, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 28.11.90, v.u., DJU 11.03.91, p. 2371)

b) “Competente a Justiça do Trabalho para o julgamento da causa, posto tratar-se de litígio trabalhista. Não importa que, para dirimi-lo, tenham-se que levar em conta normas jurídicas interessando a outros ramos do direito que não o do trabalho.” (STJ - 2ª Seção, CC n. 1.866-PB, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 14.08.91, v.u., DJU 02.09.91, p. 11786)

c) “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS DE DIREITO E TRABALHISTA - AÇÃO PROPOSTA POR EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADOR BUSCANDO, COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO CIVIL, A REPARAÇÃO DE DANOS - PRECEDENTE DO C. STF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O colendo Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 114 da Constituição, decidiu ser da competência da Justiça do Trabalho ‘o julgamento de ação de indenização, por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundada em fato decorrente da relação de trabalho, nada importando que o dissídio o venha a ser resolvido com base nas normas de Direito Civil’. (RE 238.737, Relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence). - Ressalva do entendimento pessoal do relator. - Competência do juízo trabalhista suscitado.” (STJ, 2ª Seção, CC n. 23.733 - Pernambuco, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 01.05.1999)

d) “CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS. Ressalvada a orientação do Relator, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por trabalhador contra ex-empregador em decorrência de danos morais e materiais ocasionados durante a relação empregatícia. Precedente do STF (RE n. 238.737-4/SP, 1ª Turma). Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho.” (STJ, 2ª Seção, CC n. 22.840 - Rio de Janeiro, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 21.06.1999)

e) “PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA POR EMPREGADO EM FACE DE ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR, AO ATRIBUIR, QUANDO DA DESPEDIDA, PROCEDIMENTO CRIMINOSO AO EMPREGADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 238.737-4/SP (1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJU de 05.02.99), firmou o entendimento de que a ação de indenização por ato ilícito da ex-empregadora, consubstanciado por imputação criminosa a empregado, cabe ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho.

Orientação acolhida, subseqüentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Conflito conhecido, para declarar competente a 1ª JCJ de Pedro Leopoldo - MG.” (STJ, 2ª Seção, CC n. 26.899-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 06.12.1999)

f) “CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMPREGADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de indenização por danos morais promovida por ex-empregado contra seu empregador que teria praticado, por ocasião da resolução do contrato e por muitos meses depois, atos lesivos à sua honra. Embora grande parte das ações consideradas ofensivas tenham sido cometidas depois da despedida, não se pode deixar de vincular tal comportamento ao contrato de trabalho.

Conflito conhecido e declarada a competência da Vara do Trabalho.” (STJ, 2ª Seção, CC n. 30.149-PR, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Autor: Valdir José Barônio, Réu: Banco Itaú S.A., j. 25.04.2001, DJU 15.10.2001)

Este trabalho não tem (nem poderia ter) o propósito de alterar convencimento de ninguém, senão o de demonstrar o modesto gosto e zelo pela pesquisa científica nesse intrincado e polêmico tema de direito.